



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03585/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Nivaldo Moreno de Magalhães

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE. A inexistência de incorreções na prestação de contas enseja o reconhecimento de sua normalidade, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00803/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do *DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA – INTERPA*, Dr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, as ausências também fundamentadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03585/17

João Pessoa, 07 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03585/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba – INTERPA, Dr. Nivaldo Moreno de Magalhães, exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 13 de março de 2017.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos insertos no caderno processual, em inspeção *in loco* realizada na referida autarquia e em diligência junto à Secretaria de Estado da Administração nos dias 12 a 14 e 17 de setembro de 2018, emitiram relatório, fls. 131/146, constatando, inicialmente, que: a) as contas foram encaminhadas ao Tribunal no prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010; b) a Lei Estadual n.º 5.517/1991 criou a INTERPA, enquanto a Lei Estadual n.º 5.969/1994 dispõe sobre sua estrutura organizacional básica; e c) a referida entidade tem por objetivo promover o desenvolvimento rural, a colonização e o planejamento agrícola e agrário, bem como a legalização das terras públicas para o assentamento de rurícolas.

Em seguida, os analistas da DIA I evidenciaram, dentre outros dados, os aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, contábeis e operacionais da entidade estatal autônoma, quais sejam: a) o orçamento da INTERPA para o ano de 2016, aprovado pela Lei Estadual n.º 10.633/2016, fixou as despesas em R\$ 22.389.367,00; b) a receita orçamentária arrecadada pela autarquia no período ascendeu à soma de R\$ 333.390,28; c) as transferências financeiras recebidas totalizaram R\$ 7.886.431,85; d) o dispêndio orçamentário realizado atingiu o montante de R\$ 8.131.955,07; e) as cessões financeiras somaram R\$ 4.358,05; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a importância de R\$ 1.648,244,80; g) a despesa extraorçamentária executada durante o período foi da ordem de R\$ 2.032.283,37; h) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 2.990,605,98; i) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 2.990.605,98 e um passivo financeiro da ordem de R\$ 774.194,38; j) o quadro de pessoal do instituto, ao final do exercício, era composto de 181 servidores; k) a entidade realizou 05 (cinco) procedimentos de adesões a atas de registros de preços, envolvendo recursos na quantia de R\$ 53.078,25, como também firmou 04 (quatro) contratos e 06 (seis) aditivos; e l) os gastos com diárias somaram R\$ 53.740,00.

Ao final de sua peça técnica, os inspetores deste Areópago de Contas concluíram pela inexistência de falhas comprometedoras do julgamento das contas, registrando, todavia, que tal constatação não eximia o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03585/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao manusear o presente caderno processual, com fundamento na análise dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 131/146, verifica-se que as contas apresentadas pelo Diretor Presidente do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba – INTERPA, Dr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativas ao ano de 2016, tornaram evidente, salvo melhor juízo, a regularidade na aplicação dos valores mobilizados durante o mencionado exercício financeiro.

Deste modo, fica patente que a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, constata-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Dr. Nivaldo Moreno de Magalhães, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbum pro verbo*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretanto, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, *JULGUE REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do Diretor Presidente do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba – INTERPA, Dr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativas ao exercício de 2016.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03585/17

3) *DETERMINE* o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Novembro de 2018 às 08:39



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL